

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 545/XII/4.ª

ASSUNTO: Solicita a alteração do regime de aposentação dos docentes em monodocência com o curso concluído até 1974.

Entrada na AR: 28 de julho de 2015

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Maria da Soledade Graça Ribeiro de Sousa

Introdução

A [Petição n.º 545/XII/4.^a](#) deu entrada na Assembleia da República em 28 de julho e baixou à Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 14 de agosto, na sequência do despacho da Vice-Presidente do Parlamento.

I. A petição

1. A peticionária solicita a alteração do regime de aposentação dos docentes em monodocência com o curso concluído até 1974, inclusive.
2. Para o efeito argumenta o seguinte:
 - 2.1. “É professora do 1.º ciclo do Ensino Básico, tendo iniciado funções em 1/10/1974, no ano letivo de 1974/1975”;
 - 2.2. “Tem exercido as funções em regime de monodocência”;
 - 2.3. O Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril](#), previa no n.º 1 do 120.º que “os docentes de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, em regime de monodocência, com, pelo menos, 55 anos de idade e 30 anos de serviço têm direito à aposentação voluntária, com pensão por inteiro, independentemente de qualquer outro requisito”;
 - 2.4. Este artigo foi revogado pela alínea o) do artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro](#), visando um processo de convergência entre o regime da Caixa Geral de Aposentações e o regime da Segurança Social, passando a idade mínima de aposentação dos docentes referidos para 65 anos;
 - 2.5. “Ao arrepio deste princípio de convergência, a [Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto](#), criou um regime especial de aposentação para os educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público, em regime de monodocência, que concluíram o curso de Magistério Primário e de Educação de Infância nos anos de 1975 e 1976, permitindo a sua aposentação com 57 anos de idade e 34 anos de serviço”;
 - 2.6. “O n.º 2 do artigo 8.º da [Lei n.º 11/2014, de 6 de março](#), pareceu afastar o regime especial instituído pela Lei n.º 77/2009, estatuidando que o disposto no artigo 3.º-A da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro (aditado pela Lei n.º 11/2014), na redação dada pela presente lei, tem caráter excecional e imperativo, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, contrárias e sobre instrumentos de

regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos”;

- 2.7. “A [Lei n.º 71/2014, de 1 de setembro](#), veio repor o regime previsto no artigo 2.º da Lei n.º 77/2009, através da alteração do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 11/2014”;
- 2.8. “O regime especial de aposentação instituído pela Lei n.º 77/2009, terá encontrado justificação no facto de os docentes a que se aplica terem enfrentado constrangimentos no acesso e progressão na carreira decorrentes de retorno a Portugal dos docentes que tinham exercido funções nas ex-colónias portuguesas”;
- 2.9. “A petionária, tendo iniciado funções no ano letivo de 1974/1975 enfrentou idênticos constrangimentos”;
- 2.10. “A peticionante tem mais tempo de serviço que os colegas abrangidos pelo regime especial de aposentação instituído pela Lei n.º 77/2009 e mais idade, porquanto tem 37 anos de serviço e 60 anos de idade”;
- 2.11. E “está a ser penalizada em relação aos colegas que concluíram o curso nos anos de 1975 e 1976, dado que lhe é exigido que trabalhe mais nove anos e se mantenha ao serviço até aos 66 anos de idade”;
- 2.12. A não aplicação à petionária, e a outros docentes que se encontram na mesma situação, do regime de aposentação instituído pela Lei n.º 77/2009, cria uma injustiça relativa, incompatível com o regime constitucional;
- 2.13. Os docentes em regime de monodocência mantêm um horário completo ao longo de toda a sua carreira, não beneficiando da redução da componente letiva, com redução do horário semanal até catorze horas, aplicável aos docentes de outros níveis de ensino;
- 2.14. O que aumenta o seu desgaste, acrescido da circunstância de trabalharem com crianças de tenra idade, mais irrequietas e que exigem um acompanhamento individualizado;
- 2.15. “Os educadores de infância e os professores do 1.º ciclo do Ensino Básico, à medida que vão envelhecendo, vêm aumentando o fosso entre a sua idade e a idade dos seus alunos, o que diminui as suas capacidades para lidarem com crianças tão jovens, bem como a sua produtividade”;
- 2.16. “Razões que estiveram na base do regime especial de aposentação criado pela Lei de Bases do Sistema Educativo, as quais continuam a ser pertinentes”;
- 2.17. Impõe-se corrigir a injustiça relativa decorrente do facto de o regime especial de aposentação daqueles docentes, em regime de monodocência, que concluíram os cursos nos anos de 1975 e 1976, instituído pela Lei n.º 77/2009, não ser

aplicável aos docentes que concluíram o seu curso anteriormente, tendo mais tempo de serviço e mais idade.

3. Nesta sequência, solicitam uma “alteração legislativa que permita a aplicação do regime especial de aposentação para os educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público, em regime de monodocência, que concluíram o curso de Magistério Primário e de Educação de Infância nos anos de 1975 e 1976, instituído pela Lei n.º 77/2009, aos docentes que concluíram o seu curso anteriormente, *maxime* no ano de 1974”.
4. Posteriormente a peticionária, que iniciou funções em 1/10/1974, informou que não lhe foi aplicado o regime transitório de aposentação dos docentes de monodocência estabelecido no artigo 5.º, n.º 7, alínea b) do [Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro](#) – *“podem aposentar-se até 31 de dezembro de 2010, desde que possuindo 13 ou mais anos de serviço docente à data da transição para a nova estrutura da carreira (31 de dezembro de 1989), tenham, pelo menos, 52 anos de idade e 32 anos de serviço, considerando-se, para o cálculo da pensão, como carreira completa 32 anos de serviço”* – dado que:
 - 4.1. “Por motivo de doença que chegou a implicar longo internamento hospitalar, ter perdido tempo de serviço; e
 - 4.2. Pelo facto de, em vista da integração de professores retornados das ex-colónias portuguesas e da colocação dos antigos regentes escolares, não ter sido colocada nos anos letivos de 1977/78 e 1978/79”.

II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificada a subscritora, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#).
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, verifica-se que foi recentemente apreciada a [Petição n.º 472/XII](#), *“Solicitam a criação, para os docentes em regime de monodocência que iniciaram funções em 1978/1979 e 1979/1980, de um regime de aposentação igual ao previsto na Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto”*, e aguarda apreciação no Plenário a [Petição n.º 521/XII](#), *“Solicitam a criação de um regime especial de aposentação para os educadores de infância e professores dos Ensinos Básico e Secundário”*.

3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação tem um objeto diferente das anteriores e cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pelo que se propõe a **admissão da petição**.
4. A [Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto](#), teve na origem o [Projeto de Lei n.º 663/X](#), subscrito e aprovado por todos os Grupos Parlamentares.
5. Na exposição de motivos deste Projeto de Lei refere-se o seguinte:
 - 5.1. A convergência de regimes feita em 2005 privilegiou uma transição gradual e o n.º 7 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, previu um regime especial transitório de aposentação para os docentes em regime de monodocência, prevendo na alínea b) que podiam aposentar-se *“Até 31 de Dezembro de 2010, desde que, possuindo 13 ou mais anos de serviço docente à data da transição para a nova estrutura de carreira¹, tenham, pelo menos, 52 anos de idade e 32 anos de serviço, considerando-se, para o cálculo da pensão, como carreira completa 32 anos de serviço”*;
 - 5.2. Verificou-se depois que muitos docentes que terminaram os cursos nos anos letivos de 1975/1976 e 1976/1977 viram adiada a sua colocação, por se ter registado a colocação em primeiro lugar dos docentes regressados das antigas províncias ultramarinas;
 - 5.3. Essa situação gerou disparidades de tempo de serviço em relação aos docentes que terminaram o curso nesses anos;
 - 5.4. A iniciativa legislativa visa criar um regime especial para os docentes em regime de monodocência que terminaram o curso em 1975 e 1976, que não foram abrangidos pelo preceito acima referido, “corrigindo, no âmbito dos regimes transitórios de aposentação, uma situação de desigualdade decorrente de circunstâncias extraordinárias que marcaram um importante período da nossa história contemporânea”.
6. A alteração legislativa pretendida pela peticionária pode inserir-se no âmbito da competência da Assembleia da República, estando o poder de apresentação de iniciativas legislativas atribuído aos Deputados e aos Grupos Parlamentares.

¹ “Em 31 de dezembro de 1989”, de harmonia com a redação do preceito que lhe foi dada pela Lei n.º 77/2009.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição com 1 subscritor, **não é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **publicação no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*) e a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP).
2. No entanto, a Comissão pode deliberar fazer a audição da peticionária por razões de mérito e o relator pode desenvolver as diligências que entenda adequadas junto da peticionária, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º da citada Lei de Exercício do Direito de Petição. Assim, sugere-se que seja feita a audição da peticionária pelo Deputado relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão.
3. Propõe-se que **se questionem os Ministros da Educação e Ciência e das Finanças, os sindicatos de professores (FENPROF – Federação Nacional de Professores, FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação), a Associação Nacional de Professores, o Conselho de Escolas e a AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo** para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 1 subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a apreciação no Plenário e a audição da peticionária na Comissão;
3. Sugere-se que seja feita a audição da peticionária pelo Deputado relator, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão;

4. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.2. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2015-11-16

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes